

Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2016

Susta a eficácia do Convênio nº 93, de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada".

AUTOR: Deputado **JORGINHO MELLO**

RELATOR: Deputado **ENIO VERRI**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende sustar a eficácia do Convênio nº 93, de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que "dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada".

Em sua justificativa, o autor alega que ao editar o Convênio nº 93, de 2015, o Confaz exorbitou de suas competências ao agravar significativamente a incidência de tributo sobre as empresas optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Alega ainda que o mencionado Convênio padece de vícios insanáveis de constitucionalidade e de legalidade, por afrontar:

- o art. 150, I, da CF, que estabelece o princípio da legalidade estrita para a exigência ou o agravamento de tributo, elevando ainda mais a carga tributária sobre o consumidor, nas vendas a distância;
- os arts. 146, III, "d"; 170, IX; e 179, todos da CF, que fixam o princípio do tratamento diferenciado

e favorecido, como forma de incentivo às micro e pequenas empresas;

- os arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelecem a forma de incidência de tributos sobre empresas optantes pelo regime simples nacional.

O projeto submete-se ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD – Regime Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeito à apreciação do Plenário. A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Não foi aberto prazo de emendas na Comissão, pois trata-se de matéria sujeita a deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da CFT, em seu art. 1º, § 1º, define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e, como adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelas mencionadas leis orçamentárias.

A proposição em análise cuida de sustar regulamento (Convênio nº 93, de 2015, do Confaz) que trata de matéria relacionada a tributo de competência estadual, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no art. 155, II, da CF.

Sendo assim, eventuais ônus financeiros decorrentes da aprovação da proposição em análise serão suportados pelos entes subnacionais, não gerando reflexos sobre a receita ou

despesa federais.

Quando a matéria não possuir implicação orçamentária e financeira, estabelece o art. 9º da Norma Interna da CFT que deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que as alegações do nobre autor da proposição não merecem prosperar.

O escopo da argumentação do autor sobre a necessidade de aprovar a proposição em análise repousa sobre a cláusula nona do Convênio nº 93, de 2015, que aplica as disposições daquele convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

Na visão do autor, a mencionada cláusula agravou significativamente a incidência do tributo sobre essas empresas (optantes do Simples Nacional), bem como multiplicou e elevou a complexidade das novas obrigações acessórias.

É preciso esclarecer que a cláusula nona do convênio em tela teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do Ministro Dias Toffoli, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na ADI 5464, levando em conta o *periculum in mora*.

A suspensão da eficácia da cláusula nona do convênio nos habilita a excluí-la da presente discussão, a qual deve ocorrer sobre as demais cláusulas¹. Uma leitura atenta do Convênio revela que as demais cláusulas se limitam a disciplinar aspectos instrumentais do ICMS decorrentes das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

As demais cláusulas não estabelecem alíquota interestadual ou interna, tampouco alteram base de cálculo do ICMS devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Assim, não há afronta ao art. 150, I, da CF 88², como argumenta o autor da proposição.

¹ O Convênio ICMS nº 93, de 2015, do CONFAZ, possui onze cláusulas, incluindo a de vigência.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Não cabe discussão sobre afronta ao art. 146, III, “d”, da Constituição³, uma vez que a eficácia da cláusula nona está suspensa. Pelo mesmo motivo não há que se falar em afronta ao art. 170, IX⁴ e 179⁵, ambos da Constituição, e aos arts. 13 e 18 da Lei complementar nº 123, de 2006, que estabelecem a forma de incidência de tributos sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Somos compelidos a concluir que a elaboração das demais cláusulas ocorreu nos estritos limites impostos pela Constituição Federal e demais leis complementares.

A cláusula décima, por exemplo, que trata do rateio o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos exercícios de 2016 a 2018, reproduz fielmente o texto do art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A cláusula nona contém o arrimo da argumentação do nobre autor da proposição em análise. Assim, uma vez que a matéria nela tratada está *sub judice*, e que as demais cláusulas encontram-se adstritas aos limites constitucionais e legais, consideramos precipitado a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em análise e a consequente suspensão do Convênio nº 93, de 2015, do Confaz.

Dado o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2016, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINUBING
DEM/SC

³ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto devido no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

⁵ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.